

ESTUDOS

**DOUTORAMENTO
& MESTRADO**

AYLTON BONOMO JÚNIOR

**CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA
NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA**

16

SÉRIE D



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

página deixada propositadamente em branco



I
•
J

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito
Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

CONTACTOS

institutojuridico@fd.uc.pt
www.fd.uc.pt/institutojuridico
Pátio da Universidade | 3004-545 Coimbra

ISBN

978-989-9075-16-0

© MARÇO 2022

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ESTUDOS
Doutoramento
& Mestrado

SÉRIE D | 15

AYLTON BONOMO JÚNIOR

**CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO
DA SENTENÇA ESTRANGEIRA
NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA**

INSTITUTO ▴ IVRÍDICO

página deixada propositadamente em branco

CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA
NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Aylton Bonomo Júnior

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar os critérios de interpretação da sentença estrangeira no âmbito da União Europeia. Justifica-se o tema, tendo em conta que, se o juízo de execução, ao levar a cabo a interpretação da sentença estrangeira, adotar critérios hermenêuticos substancialmente distintos daqueles adotados pelo juízo de origem, indiretamente se poderá alterar o conteúdo da sentença, em verdadeira revisão de mérito. Defender-se-á que, para se determinar o conteúdo exato da sentença estrangeira, é necessário referir-se exclusivamente ao ordenamento jurídico no qual foi proferida (juízo de origem), de modo a extrair daí os critérios de interpretação.

PALAVRAS-CHAVE: sentença estrangeira; critérios de Interpretação; União Europeia

STANDARDS FOR THE INTERPRETATION OF FOREIGN JUDGMENTS
IN THE AMBIT OF THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT: The present work intends to analyze the standards for the interpretation of foreign judgments in the ambit of the European Union. The subject is justified, considering that if the court of execution, when proceeding with the interpretation of the foreign judgment, adopts hermeneutical standards substantially different from those adopted by the court of origin, the content of the sentence may indirectly be changed, in true merit review. It will be argued that to determine the exact content of the foreign judgment, it is necessary to refer exclusively to the legal system in which it was decided (court of origin), in order to extract from there the standards for interpretation.

KEYWORDS: foreign judgement; standards for the interpretation; European Union

1. Considerações Iniciais

Historicamente, o tema da interpretação das sentenças judiciais tem sido objeto de pouco interesse pela doutrina, que se debruça mais sobre a interpretação da lei e dos negócios jurídicos. Entretanto, torna-se imperioso construir uma teoria geral da interpretação da sentença judicial, até porque raros são os ordenamentos jurídicos que regulam expressamente os seus critérios, sendo matéria afeta à Ciência do Direito.

Por se tratar de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, a matéria revela importância ímpar, porquanto nem sempre coincidirão os cânones hermenêuticos da sentença adotados pelo juízo do país de *origem* (onde foi prolatada a sentença) e pelo juízo do país *requerido* (onde será executada a sentença), resultando no seguinte questionamento: ao ser executada a sentença estrangeira, que critérios de interpretação da sentença devem ser aplicados – os do juízo de origem, ou aqueles do juízo requerido? O problema agrava-se no âmbito de sentenças proferidas no âmbito da União Europeia, onde diversos regulamentos dispensam a necessidade da confirmação (*exequatur*) da sentença estrangeira. Tal é a problemática do presente trabalho a que tentaremos responder.

2. O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras no Âmbito da União Europeia

Tradicionalmente, o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras¹ em Portugal dependem de prévia revisão e confir-

¹ *Prima facie*, impõe-se realizar a distinção entre “reconhecimento” e “execução” de sentença estrangeira. No *reconhecimento*, a sentença estrangeira integra o ordenamento jurídico do foro, surtindo efeitos jurídicos inclusive para terceiros,

mação (*exequatur*) pelo tribunal português (artigo 706.º-1, e artigo 978.º-1, ambos do CPC), mediante um procedimento especial (artigos 980.º a 985.º, CPC), instaurado perante o Tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença (artigo 979.º, CPC).

No entanto, o próprio texto legal (artigo 978-1.º, CPC) ressalva:

sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Por conseguinte, os critérios de competência internacional previstos no Código de Processo Civil somente são aplicáveis quando não ressalvados por critérios previstos em instrumentos normativos comunitários, ensejando o *primado do direito processual civil da União Europeia relativamente ao direito processual civil português*.²

Nessa medida, diversos regulamentos europeus dispuseram sobre o reconhecimento e a execução das sentenças estrangeiras no âmbito da União Europeia, relativizando a regra do Código de Processo Civil, a exemplo da dispensa da necessidade de *exequatur*, e da modificação da competência da análise do *exequatur* (transferindo do Tribunal de Relação para o Tribunal da Comarca). Assim, no âmbito da União Europeia, a par da livre circulação de pessoas

mas não há necessidade de processo executivo judicial para cumprimento dos comandos da sentença. Há apenas um procedimento judicial (para revisão/confirmação da sentença estrangeira no Tribunal de Relação português). Em princípio, o reconhecimento tem como objeto sentenças declaratórias e constitutivas. Já na *execução*, a sentença estrangeira, além de integrar o ordenamento jurídico do foro (“reconhecimento”), autoriza a instauração de um processo de execução. Há dois procedimentos judiciais, a saber: um para revisão/confirmação, no Tribunal da Relação; outro para execução, no Tribunal da Comarca. Em tese, a execução tem como objeto apenas sentenças condenatórias.

² Cfr. João Paulo Fernandes Remédio MARQUES, *Ação declarativa à luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, 293.

e bens, fala-se, também em “livre circulação de sentenças.”³

À guisa de ilustração, eis os principais regulamentos da União Europeia:

- (a) *Regulamento n.º 2201/2003*: matéria matrimonial (divórcio e separação de bens e pessoas) e de responsabilidade parental.
 - (i) reconhecimento da sentença (automática / sem formalidades – artigo 21.º-1)
 - (ii) execução da sentença (necessidade de prévia declaração de executoriedade – artigo 28.º)
 - (iii) autoridade competente: Tribunal da Comarca (conforme indicado no regulamento, ressalvando a regra geral – artigo 29.º)⁴
- (b) *Concordata entre Portugal e a Santa Sé* (Decreto do Presidente da República n.º 80/2004; artigo 63.º do Regulamento UE n.º 2201/2003): relativa à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiais competentes:
 - (i) reconhecimento da sentença (necessidade de revisão e confirmação - artigo 16.º-1)
 - (ii) execução da sentença (necessidade de prévia declaração de executoriedade – artigo 16.º-1)

³ Cfr. Antônio Santos Abrantes GERALDES / Paulo PIMENTA / Luís Filipe Pires de SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2020, 35. A razão dessa livre circulação de sentenças, segundo o considerando n. 26 do Regulamento da UE n. 1215/2012, se baseia em que “a confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.”

⁴ Em sentido semelhante ao citado Regulamento n. 2201/2003, estatuí o Regulamento UE n. 650/2012 (matéria de sucessões), o Regulamento UE n. 1103/2016 (regimes matrimoniais) e o Regulamento UE n. 1104/2016 (efeitos patrimoniais das parceiras registadas).

- (iii) autoridade competente: Tribunal da Relação (regra do CPC para o *exequatur* - artigo 979.º)
- (c) Regulamento n.º 1215/2012: matéria civil e comercial (inclusive trabalhista; mas exclui direito público)
 - (i) reconhecimento da sentença (automática – sem formalidades – artigo 36.º)⁵
 - (ii) execução da sentença (automática – sem formalidades – artigo 39.º)
 - (iii) autoridade competente: Tribunal da Comarca (regra do CPC para a mera execução – artigo 90.º)⁶.

A despeito dessa “livre circulação de sentenças”, constata-se que, ainda assim, afigura-se possível obstar ao reconhecimento e à execução da sentença estrangeira no âmbito da União Europeia, nas situações taxativas previstas nos citados regulamentos europeus⁷, o que igualmente ocorre com as sentenças estrangeiras de

⁵ Maria José Capelo observa que o regulamento nada diz sobre a consideração das decisões estrangeiras como *fato* integrante de uma hipótese legal, pois estes efeitos da sentença como *fato* derivam do direito interno de cada Estado, independentemente de reconhecimento. Cfr. Maria José CAPELO, *A sentença entre a autoridade e a prova – Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra: Almedina, 2019, 277 e 279.

⁶ Em sentido semelhante ao citado Regulamento n. 1215/2012, preconiza o Regulamento UE n. 4/2009 (obrigação alimentar) e o Regulamento UE n. 848/2015 (matéria de insolvência).

⁷ A título de ilustração, menciona-se o artigo 45.º-1 do Regulamento EU n. 1215/2012. “A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se: a) esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer; c) a decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes; d) a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido; e) a decisão desrespeitar: i) o disposto no Capítulo

fora do âmbito da União Europeia (artigo 980.º do CPC⁸, embora aqui a cognição tenha maior amplitude, comparativamente às sentenças comunitárias), destacando-se, em particular, o requisito relativo à *exceção de ordem pública* (artigo 45.º-1, *a*, do Regulamento UE n.º 1215/2012, repetido nos diversos regulamentos europeus)⁹, segundo o qual o reconhecimento de uma sentença estrangeira é recusado se esta for manifestamente contrária à *ordem pública* do Estado-Membro requerido.

A reserva da ordem pública internacional se revela como um limite à aplicação do direito estrangeiro¹⁰. Com efeito, o juiz precisa de ter à sua disposição um meio que lhe permita precluir a aplicação de uma norma de direito estrangeiro, quando dessa aplicação resulte uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios que informam

II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, ou *ii*) o disposto no Capítulo II, Secção 6.”

⁸ Artigo 980, CPC: “Para que a sentença seja confirmada é necessário: *a*) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; *b*) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; *c*) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; *d*) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; *e*) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; *f*) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.”

⁹ Essa cláusula de reserva da ordem pública também é a regra prevista no Código de Processo Civil português (artigo 22.º-1) para quaisquer tipos de sentenças estrangeiras, textualmente: “Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.”

¹⁰ Cfr. Luís de Lima PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, 584.

a ordem pública.¹¹ Essa cláusula atua quando, perante o caso concreto, o *resultado* da sentença seja incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.¹² Trata-se apenas de afastar, no caso concreto, um *resultado* intolerável, não se emitindo juízo de valor sobre a norma estrangeira como tal¹³, sendo o seu uso apenas excepcional¹⁴.

¹¹ Cfr. João Baptista MACHADO, *Lições de direito internacional Privado*, 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011. 256.

¹² Cfr. Luís de Lima PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, I, 585.

¹³ Cfr. João Baptista MACHADO, *Lições de direito internacional Privado*, 257. E complementa o referido autor: “O conteúdo da lei estrangeira competente não é, por si só, decisivo para fazer entrar em jogo a exceção de ordem pública. Depois de estabelecida a incompatibilidade abstrata (referida ao conteúdo da lei estrangeira), será mister estabelecer uma incompatibilidade concreta, pois é a aplicação ao caso (efeitos jurídicos) da lei estrangeira que há de revelar a chocante contradição com as concepções ético-jurídicas da ordem do foro.” Cfr. *ibid.*, 265. Nessa mesma direção, advoga a doutrina francesa. Pierre MAYER, *Droit international privé*, 10.^a ed., Paris: Montchrestien, 2010, 287, afirma que é a sentença, e não a lei, que se considera conforme ou não à ordem pública, de modo que uma lei conforme à ordem pública pode dar lugar a uma solução injusta devido a forma como foi elaborada na sentença estrangeira. Também nesse diapasão sustenta Bernard AUDIT, *Droit international privé*, 4.^a ed., Paris: Economica, 2006, 385, asseverando que é o resultado da aplicação da lei estrangeira no caso concreto, mais do que seu conteúdo abstrato, que deve ser confrontado com a ordem pública do Estado requerido, salientando que, de certa forma, julgar-se-á a árvore pelos seus frutos. De igual sorte, na doutrina germânica, Gerhard KEGEL / Klaus SCHURIG, *Internationales Privatrecht*, 8.^a ed., München: C.H. Beck, 2000, 453, aduzem que as normas jurídicas estrangeiras que conduzem a um *resultado* que é obviamente incompatível (contradição grosseira) com os princípios essenciais do direito alemão não devem ser reconhecidas, por violar a ordem pública.

¹⁴ João Baptista MACHADO, *Lições de direito internacional Privado*, 263, ensina que, para a exceção da ordem pública intervir, será sempre necessário que o direito estrangeiro aplicável atropete *grosseiramente* a concepção de justiça de direito material do Estado do foro, a exemplo da transgressão dos direitos fundamentais da pessoa humana, por isso que essa cláusula incide apenas de forma excepcional. Igualmente, Luís de Lima PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, I, 593, prega que a cláusula da ordem pública só atua quando a solução dada ao caso for não apenas divergente da que resultaria da aplicação do direito português, mas também *manifestamente* intolerável. Semelhantemente, a jurisprudên-

3. Critérios Gerais de Interpretação da Sentença

Consoante escólio de Hans Kelsen¹⁵, a interpretação é necessária à aplicação de toda e qualquer norma jurídica, inclusive em se tratando de sentença judicial, que seria a norma jurídica individualizada (aplicada ao caso concreto). É imprescindível proceder à interpretação da sentença, pois esta deve revelar até que ponto o processo foi decidido¹⁶. Assim, fica superado o vetusto brocado jurídico *in claris cessat interpretatio*, até porque, para concluir que o enunciado é claro, mostra-se impostergável, antes de qualquer outra coisa, interpretá-lo¹⁷.

A interpretação da sentença é realizada em várias etapas processuais no quadro de uma determinada relação jurídico-processual. Em primeiro lugar, logo após a prolação da sentença, esta já é passível de interpretação, podendo as partes solicitar ao órgão jurisdicional esclarecimentos sobre o exato significado do conteúdo da sentença (*aclaração da sentença*¹⁸, com fundamento nos artigos

cia, de um modo geral, sobretudo na Itália, tem se inclinado pelo caráter excepcional da “exceção” de ordem pública. Cfr. Andrea BONOMI, *Diritto Internazionale privato e cooperazione giudiziaria in materia civile*, Torino: Giappichelli, 2009, 162.

¹⁵ Cfr. Hans KELSEN, *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1999, 245.

¹⁶ Leo ROSENBERG / Karl Heinz SCHWAB / Peter GOTTWALD, *Zivilprozessrecht*, 17.^a ed., München: Beck, 2010, 878.

¹⁷ Cfr. José de Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria geral*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, 154.

¹⁸ Cfr. João Paulo Fernandes Remédio MARQUES, *Ação declarativa à luz do Código Revisto*, 667. Pontes de Miranda, no contexto jurídico brasileiro, escreve que o recurso de embargos de declaração (atual artigo 1.022 do CPC), cabíveis em caso de omissão, obscuridade ou contradição da sentença, é “o meio próprio para se obter a interpretação da sentença.” Cfr. Francisco Cavalcanti Pontes de MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1947, 335.

615.^{o19} c/c 617-1.^{o20} do CPC), ocasião em que o magistrado que a proferiu atuará em verdadeira interpretação autêntica da sentença. Ultrapassada essa fase, em caso de recurso ao órgão *ad quem*, o Tribunal de Relação, ao analisar as razões recursais do recorrente, terá que, prefacialmente, interpretar a sentença recorrida para, só então, emitir o seu veredicto referente ao acerto ou desacerto da sentença hostilizada. Por derradeiro, transitada em julgado a sentença, esta, ao ser objeto de execução, também pode suscitar dúvidas de interpretação, que serão dissipadas pelo juízo de execução²¹, cujo magistrado não necessariamente coincidirá com aquele

¹⁹ Artigo 615-1.^o: “É nula a sentença quando: [...] c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível; d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;”

²⁰ Artigo 617.^o-1: “Se a questão da nulidade da sentença ou da sua reforma for suscitada no âmbito de recurso dela interposto, compete ao juiz apreciá-la no próprio despacho em que se pronuncia sobre a admissibilidade do recurso, não cabendo recurso da decisão de indeferimento.”

²¹ Acresce registrar, ainda, que pode a interpretação da sentença constituir objeto de outro processo como questão prejudicial, a ser resolvida para decidir-se sobre o pedido principal. (Cfr. Estevão MALLETT, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, *Revista Tribunal Superior do Trabalho* 74/1 (jan/mar 2008) 17-44, especialmente p. 25). De igual modo, nada obsta que a interpretação da sentença constitua o objeto principal de uma ação declaratória autônoma. De fato, as partes, quando experimentarem dúvidas sobre o preceito enunciado na sentença, podem apelar ao juiz para que emita uma sentença interpretativa que apure o conteúdo da sentença anterior. Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milano: Giuffrè, 1971, 107. Nessa linha, prescreve o *Code de Procédure Civile* francês (artigo 461): “Il appartient à tout juge d’interpréter sa décision si elle n’est pas frappée d’appel. La demande en interprétation est formée par simple requête de l’une des parties ou par requête commune. Le juge se prononce les parties entendues ou appelées.” No Direito internacional, o artigo 98 do Regulamento da Corte Internacional de Justiça estabelece: “1. En cas de contestation sur le sens ou la portée d’un arrêt, toute partie peut présenter une demande em interprétation, que l’instance initiale ait été introduite par une requête ou par la notification d’un compromis. 2. Une demande en interprétation d’un arrêt peut être introduite soit par une requête, soit par la notification d’un compromis conclu à cet effet entre les parties; elle indique avec précision le point ou les points contestés quant au sens ou à la portée de l’arrêt. 3. Si la demande em interprétation est introduite par une requête, les

que proferiu a sentença.

De qualquer modo, não se pode confundir o ato (legítimo) de interpretar, com o ato (ilegítimo) de alterar o conteúdo da sentença. É vedado, sob a alegação de se pretender interpretar a sentença, alterar o seu conteúdo²². Quando a interpretação da sentença redunde em violação de seu significado, com preterição do que foi julgado, abrindo espaço para nova e diferente decisão, isso pode configurar ofensa à coisa julgada.²³

O grande problema da temática em discussão consiste em que a maioria dos ordenamentos jurídicos, inclusive o de Portugal, não prevê regras expressas que discriminem os cânones de interpretação da sentença judicial.²⁴ É necessário se valer da construção doutrinária e jurisprudencial a respeito, que emprega sobretudo a analogia com os critérios estabelecidos para a interpretação da lei (artigo 9.º do Código Civil) e do negócio jurídico (artigo 236.º do Código Civil), com as devidas ressalvas.

thèses de la partie qui la presente y sont énoncées et la partie adverse a le droit de présenter des observations écrites dans un délai fixé par la Cour, ou si elle ne siège pas, par le président.” De igual modo, o artigo 79 do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos preceitua: “1. Toute partie peut demander l’interprétation d’un arrêt dans l’année qui suit le prononcé. 2. La demande est déposée au greffe. Elle indique avec précision le ou les points du dispositif de l’arrêt dont l’interprétation est demandée.”

²² Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 27.

²³ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 28.

²⁴ Por exemplo, inexistem regras sobre interpretação da sentença no *Code de procédure civile* francês, na ZPO alemã e no *Codice di procedura civile* italiano. Já o Código de Processo civil brasileiro de 2015, inovando, preconiza que a “decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé” (artigo 489, § 3.º). Na verdade, à mingua de regulação da interpretação da sentença, o Código de Processo civil português não contém sequer um sistema de interpretação dos atos do processo, como existe em relação à interpretação da lei (artigo 9.º do CC) e à interpretação da declaração negocial (artigo 236.º do CC). Cfr. Paula Costa e SILVA, *Acto e processo, o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do actio postulativo*, Coimbra: Almedina, 2003, 388.

Nessa medida, examinemos, primeiro, os critérios de *interpretação da lei*²⁵. Dispõe o artigo 9.º do Código Civil Português:

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.²⁶

²⁵ Adotando os critérios de interpretação da lei (artigo 9.º, CC) à interpretação da sentença, já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (Proc. n. 064449, acórdão de 22/03/2007). De fato, consoante ensina a doutrina, como não há na lei processual civil portuguesa nenhuma disposição que estabeleça critérios especiais para a interpretação do direito adjetivo, deve-se aplicar os princípios gerais de interpretação das leis condensados no artigo 9.º do Código Civil (Cfr. Antunes VARELA / J. Miguel BEZERRA / Sampaio e NORA, *Manual de processo civil*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1985, 42). De igual sorte, João de Castro MENDES, *Direito processual civil*, vol. 1, Lisboa: AAFDL, 1987, 153 leciona que aplica-se ao processo civil a regra de interpretação da teoria geral do direito, sobretudo as constantes do capítulo “vigência, interpretação e aplicação das leis” do Código Civil. Também Miguel Teixeira de SOUSA, *Introdução ao processo civil*, 2.ª ed., Lisboa: Lex, 2000, 49 escreve que a interpretação do direito processual civil segue as regras da teoria geral do direito constante do artigo 9.º do Código Civil; no entanto, adiciona que entre duas interpretações possíveis, o intérprete deve preferir aquela que assegurar a tutela mais adequada e completa à situação subjetiva em causa. Especificamente sobre a interpretação da sentença civil, Antunes VARELA, “Anotação ao Acórdão de 29 de maio de 1991 do STJ”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 124/3806, 152, ministra que a sentença, diferentemente da lei, dirige-se apenas a determinadas pessoas e regula somente certas situações reais e concretas; no entanto, essas características particulares da sentença não impedem que à interpretação da sentença sejam aplicáveis os princípios comuns da interpretação das leis e da interpretação dos negócios jurídicos.

²⁶ Não raro, os ordenamentos jurídicos estatuem, expressamente, os cânones de interpretação da lei. À guisa de ilustração, confira-se: (i) artigo 3.1 do Código Civil Espanhol de 1889: “Las normas se interpretarán según el sentido propio de sus palabras, en relación con el contexto, los antecedentes históricos y legislativos, y la realidad social del tiempo en que han de ser aplicadas, atendiendo fundamentalmente al espíritu y finalidad de aquellas”; (ii) artigo 12 do Código

Segundo Antunes Varela e Pires de Lima²⁷, o supracitado artigo 9.º fornece uma simbiose entre a concepção *subjetivista* (n. 1), em princípio prevalecente, e a *objetivista* (n. 2), ao rejeitar a possibilidade de qualquer hipotético pensamento legislativo que não encontre no texto legal um mínimo de correspondência verbal.²⁸ Com efeito, o artigo 9.º afasta-se do exagero dos objetivistas que não atendem sequer às circunstâncias históricas em que a norma nasceu, como igualmente condena o excesso dos subjetivistas que prescindem por completo da letra da lei, para atender apenas à vontade do legislador²⁹.

Civil italiano de 1942: “Na aplicação da lei, nenhum outro sentido pode ser atribuído a ela senão aquele que se torna claro pelo próprio sentido das palavras, de acordo com sua conexão e pela intenção do legislador”; (iii) artigo 8.º do CPC brasileiro de 2015: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”; (iv) § 6 do Código civil austríaco de 1811: “na aplicação de uma lei não lhe deve ser dado qualquer outro sentido do que resulte do sentido próprio das palavras, na sua conexão e da clara intenção do legislador”; (v) artigo 1.º do Código Civil suíço de 1907: “a lei aplica-se a todos as questões jurídicas, para as quais, segundo o seu teor verbal ou a interpretação, opere uma determinação”. Interessante é o registro feito por Menezes Cordeiro, no sentido de que a Alemanha, embora não tenha regras explícitas no Código Civil sobre a interpretação das leis, foi o país que mais desenvolveu doutrinas jurídicas sobre interpretação, visto que essa matéria foi entregue à Ciência do Direito, pelo fato de que, citando Gustav Radbruch, “o intérprete pode entender melhor a lei do que o seu criador a entendeu e a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor.” Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017 417.

²⁷ Cfr. Antunes VARELA / Pires de LIMA, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, 58.

²⁸ Rememora-se que na teoria da interpretação há duas teses divergentes, a saber: (i) concepção *subjetivista*, em que o intérprete deve cingir-se ao pensamento e vontade do legislador histórico no momento da aprovação da lei (*mens legislatoris*); (ii) concepção *objetivista*, em que a interpretação deve procurar a vontade objetivada na própria letra da lei (*mens legis*). Cfr. Manuel de ANDRADE, *Noções Elementares de processo civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1963, 27.

²⁹ Cfr. Antunes VARELA / Pires de LIMA, *Código Civil anotado*, vol. I, 58. Esse, na verdade, foi o propósito do memorável jurista Manuel de Andrade, autor da

Do teor do artigo 9.º do Código Civil podem-se extrair os tradicionais elementos de interpretação da lei³⁰, a saber: (i) o *gramatical* (significado da letra da lei): “tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal”; (ii) o *histórico* (momento em que a lei foi produzida): “circunstâncias em que a lei foi elaborada”; (iii) o *sistemático* (significado da lei diante de seu contexto no sistema jurídico): “unidade do sistema jurídico”; e (iv) o *teleológico* (objetivos que a lei pretende alcançar): “as condições específicas do tempo em que é aplicada”. Estes critérios, conforme doravante se explana, também serão relevantes para a interpretação da sentença judicial.

No que tange aos critérios para *interpretação da declaração negociada*³¹, às sentenças judiciais, por se qualificarem como atos jurídicos³², aplicam-se, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos (artigo 295.º do Código Civil)³³, valendo, na respectiva

redação inicial do artigo 9.º do CC (a redação final foi alterada, mas mantida a essência da proposta inicial), que escreveu que “não se quis tomar partido em toda a linha no velho pleito entre os objectivistas e os subjectivistas. Apenas se teve o propósito de combater, deixando aqui bem marcada a antipatia que inspiram ao legislador certos excessos de uma e de outra corrente.” Cfr. Manuel de ANDRADE, “Fontes de direito – Vigência, interpretação e aplicação da lei”, *Boletim do Ministério da Justiça* 102 (1961) 141-152, especialmente p. 150. Nesse sentido, Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, 682, doutrina que o artigo 9.º indicia os diversos elementos de interpretação, sem estabelecer uma hierarquia entre eles, remetendo, pois, a tarefa da sua organização para as fases ulteriores da realização do direito.

³⁰ Cfr. Miguel Teixeira de SOUSA, *Introdução ao Direito*, Coimbra: Almedina, 2020, 349.

³¹ Historicamente, duas teorias se ocupam sobre a interpretação do negócio jurídico: (i) teoria da *vontade*: a declaração tem o sentido que lhe queira dar o seu autor (vontade interior); (ii) teoria da *declaração*: valida o sentido objetivo da própria declaração (vontade declarada). Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, 676.

³² A sentença estaria na categoria de ato jurídico, pois é fato gerador de efeitos juridicamente relevantes. Cfr. Paula Costa e SILVA, *Acto e processo*, 64.

³³ “Aos actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos são aplicáveis, na medida em que a analogia das situações o justifique, as disposições do capítulo precedente.”

interpretação, as regras dispostas nos artigos 236.º e seguintes do Código Civil.³⁴

Entretantes, há que ter cautela no uso dessa analogia³⁵, haja vista que, respeitante ao ato processual, este não suscita a questão de interpretação de uma vontade, tal como o negócio jurídico, uma vez que, prolatada a sentença, esta revela apenas a vontade concreta da lei, sendo irrelevantes os aspectos psicológicos (subjetivos) do juiz³⁶. Desta forma, a interpretação dos atos processuais (que abrange a sentença) pode ser encarada como um problema, não de interpretação da vontade do agente (realidade subjetiva), mas de identificação dos próprios atos, com base em elementos normativos (realidade objetiva)³⁷.

³⁴ Nesse diapasão decidiu o Supremo Tribunal de Justiça (Proc. n.º 22741, acórdão de 24/11/2020): “[...]. A decisão judicial constitui acto jurídico, sendo de aplicar-lhe as regras disciplinadoras dos negócios jurídicos, nos termos da analogia determinada pelo art. 295º do CCiv. II) Os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial – arts. 236º-238º do CCiv. – são aplicáveis à interpretação de uma qualquer decisão judicial, importando, desde logo, a imputação do sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto – art. 236º, 1, do CCiv. –, mas conformando-se esse princípio geral à regra segundo a qual a sentença ou acórdão não pode ter um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, de acordo com o estatuído pelo art. 238º, 1, do CCiv. para os ‘negócios formais’[...].” De igual sorte: STJ, Proc. n.º 54/14, acórdão de 28/03/2019.

³⁵ O próprio artigo 295.º do Código Civil deixa essa admoestação, ao afirmar que aos atos jurídicos são aplicáveis as disposições dos negócios jurídicos, “na medida em que a analogia das situações *o justifique*”.

³⁶ Cfr. Antonio NASI, “Interpretazione della sentenza”, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXII, Milano: Giuffrè, 1972, 293-309, especialmente p. 295 e 301. Nesse mesmo pensamento, Antunes VARELA, “Anotação ao Acórdão de 29 de maio de 1991 do STJ”, 152afirma que “a sentença não constitui uma declaração de vontade, porque ela não visa sequer exprimir a vontade de quem a profere, mas sim a vontade da lei.”

³⁷ Cfr. Salvatore SATTA / Carmine PUNZI, *Diritto processuale civile*, 12.ª ed, Padova: Cedam, 1996, 260. Portanto, o problema da interpretação dos atos processuais não se trata de uma questão de interpretação da vontade do agente que os tenha praticado, mas, sim, de uma questão de identificação do sentido de tais atos com base em elementos puramente objetivos. Cfr. João Paulo Fernandes

Disto se conclui que a tarefa do intérprete é reconstituir não o que foi *a mens iudicis*, mas o sentido preceptivo do provimento, a *mens* objetivada nela³⁸. Em outras palavras: decisão é o que nela se contém (objetividade), não o que o juiz, como pessoa, gostaria que nela estivesse ou pretendeu nela inserir (subjatividade)³⁹. Trata-se, não simplesmente da vontade oculta do juiz, mas da vontade do magistrado *exteriorizada no texto*, até porque o objeto de interpretação é o texto e não o seu autor.⁴⁰

Remédio MARQUES, “Em torno da interpretação das decisões judiciais. O limite temporal final para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador no quadro das remunerações intercalares por despedimento ilícito”, *Revista Lusitana Porto* 7-8 (2013) 75-109, especialmente p. 84. Essa é razão pela qual Paula Costa e SILVA, *Acto e processo*, 381, sustenta que não se pode considerar o procedimento de aplicação do artigo 295 do Código Civil como o mais adequado para interpretação dos atos postulativos das partes, seja porque é possível construir um sistema de interpretação fundado no próprio ordenamento processual, que não o artigo 236 do Código Civil, seja porque da qualificação de um ato como ato jurídico simples não deve seguir-se imediatamente uma aplicação a este ato dos regimes previstos para a declaração negocial, pois isso não é a melhor analogia para a situação. Aduz a autora que o artigo 295 seria apenas uma norma de orientação e não critério metodológico de integração de lacunas do regime do ato jurídico simples, de modo que tal dispositivo legal não pode impedir o intérprete de, na busca de uma solução para um caso omissis, recorrer a casos previstos na lei, que não se inscrevam entre as disposições gerais reguladoras do negócio jurídico. Cfr. *ibid.*, 386-387. Por fim, apresenta a sua tese indicando as normas previstas no Código de Processo Civil para interpretação dos atos postulatórios das partes: (i) paralelismo entre o artigo 236/2 do CC e artigo 193/3 do CPC: havendo coincidência entre a intenção do autor e o sentido apreendido da formalização dessa intenção, será esse o sentido com que deve valor o ato. Cfr. *ob. e loc. cit.*, p. 390); (ii) dever de pedir esclarecimentos por parte do juiz (dever de cooperação): sendo a parte quem vai definir o sentido do ato, a interpretação do ato processual da parte é uma interpretação autêntica (cfr. *ibid.*, 402-403); (iii) artigo 669.º do CPC (aclaração da sentença): interpretação autêntica de quem proferiu a decisão. Cfr. *ibid.*, 403).

³⁸ Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge*, 358.

³⁹ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 32.

⁴⁰ Cfr. Clóvis Juarez KEMMERICH, “A interpretação da sentença judicial no processo civil”, in Fredie DIDIER JR., coord., *CPC doutrina selecionada - processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*, vol. 2, Salvador: Juspodivm, 2015, 476.

Firmadas estas premissas, analisemos a redação do artigo 236.º do Código Civil português, literalmente:

2. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.⁴¹

⁴¹ É farta a regulamentação legal dos critérios de interpretação da declaração negocial em outros ordenamentos jurídicos. A título de exemplo, vejamos: (i) § 133 do BGB alemão: ao interpretar uma declaração de vontade, deve atender-se à vontade real, e não ater-se ao sentido literal da expressão; (ii) artigo 156 do Código Civil francês: deve-se procurar a intenção comum das partes e não ater-se ao sentido literal dos termos; (iii) artigo 1362 do Código Civil italiano: deve dar-se a primazia à intenção comum das partes, em detrimento do sentido das palavras; para determinar a intenção comum, há que atender ao seu comportamento, mesmo que posterior ao contrato; (iv) § 914 do Código Civil austríaco: na interpretação dos contratos, não deve ater-se ao sentido literal da expressão, mas antes se deve averiguar a intenção das partes, tal como corresponda ao exercício do tráfico honesto; (v) artigo 112 do Código Civil brasileiro: nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Menezes Cordeiro relata que o Código Napoleão, o BGB germânico e o Código Civil italiano acentuam a dimensão subjetivista da interpretação, enquanto o direito inglês assume uma postura interpretativa objetiva (parte-se do princípio que as partes disseram o que pretenderam). Cfr. *Tratado de Direito Civil*, II, 696. Contudo, narra o referido autor que a doutrina alemã verificou que a teoria da vontade e da declaração, de forma puras, são impraticáveis, pois a teoria da vontade implicaria conhecer um realidade que, por vezes, não é apreendida totalmente, enquanto a teoria da declaração conduziria, levado ao extremo, a um negócio que não fosse pretendido por nenhuma das partes. Assim, a doutrina alemã procedeu a combinação dos elementos subjetivos e objetivos: a vontade prevaleceria, desde que lograsse ter encontrado um mínimo de correspondência na declaração, surgindo, pois, assim, a *teoria da confiança*: o que pessoas normais e razoáveis entenderiam, em face dos comportamentos em jogo. (Cfr. *ob. e loc. cit.*, p. 703). Com efeito, argumenta a doutrina tedesca que o § 133 do BGB dá a falsa impressão que o fator decisivo para a interpretação é a vontade interior de quem a manifesta, quando, na verdade, mesmo quando se trata de saber se uma determinada declaração deve ou não ser entendida como uma declaração de vontade, não é a vontade interior da pessoa que faz a declaração, mas sim a declaração objetiva de seu comportamento geral que é decisivo. Cfr. Otto PALANDT, Otto, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 76.^a ed., München: C. H. Beck, 2017, 124-125.

O sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratário normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratário real, em face do comportamento do declarante. Excetuam-se apenas os casos de não poder ser razoavelmente imputado ao declarante aquele sentido, ou o de o declaratário conhecer a vontade real do declarante⁴².

Dissecando o artigo 236.º do Código Civil, Menezes Cordeiro⁴³ aponta os critérios que integram a interpretação do negócio, e que guardam certo paralelismo com a interpretação da lei: (i) a *letra do negócio* (elemento gramatical); (ii) os *textos circundantes* (como o preâmbulo, notas explicativas, anexos, contratos coligados); (iii) os *antecedentes* (elemento histórico), como atas de reuniões, pareceres, minutas preparatórias, contratos anteriores das partes e a prática negocial, para averiguar como as partes se comportaram antes, no decurso e após a execução do contrato, ou seja, como interpretaram as cláusulas contratuais; (iv) o *contexto* (elemento sistemático), pois nenhuma cláusula pode ser interpretada isoladamente; (v) o *objetivo do negócio* (elemento teleológico), revelado no contrato ou de dados comuns de ambas as partes; (vi) *elementos jurídicos extrane-*

⁴² Cfr. Antunes VARELA / Pires de LIMA, *Código Civil anotado*, I, 223. Para esses autores, consagrou-se a doutrina objetivista da interpretação, com temperamentos, para proteger as legítimas expectativas do declaratário. (Cfr. *ob. e loc. cit.*, p. 223). Já João de Castro MENDES, *Teoria geral do direito civil*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 1995, 366 defende que o citado artigo 236 combina a concepção subjetivista e a objetivista, de modo que não se deve desligar da vontade real, mas o resultado da interpretação deve ser uma conclusão objetiva sobre ela. Trilhando esse caminho, Inocêncio Galvão TELLES, *Manual dos Contratos em geral*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2002, 445. assevera que a interpretação regulada no n. 2 do artigo 236 é pura interpretação subjetiva, enquanto a regulada no n. 1 contém fortes ingredientes objetivos. Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, 711 e 716, por sua vez, aduz que o artigo 236.º-1, de autoria de Rui de Alarcão, acolheu a doutrina da teoria da impressão do destinatário, influenciado pela doutrina alemã (teoria da confiança), ao passo que o artigo 236.º-2 acolheu a teoria da vontade real do declarante.

⁴³ Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, 718.

gociais (a boa-fé).⁴⁴

Pois bem, vincados, ainda que sumariamente, os cânones hermenêuticos da lei e da declaração negocial sob a ótica do direito português, lançaremos mão da maioria desses critérios para traçar os cânones hermenêuticos da sentença.

Sendo assim, tal como ocorre com a interpretação da lei, a interpretação da sentença começa com um reconhecimento histórico da declaração preceptiva documentada em seu texto, considerada em seu sentido literal e lógico⁴⁵, ou seja, inicia-se a interpreta-

⁴⁴ Vaz Serra arrola as seguintes circunstâncias auxiliares que devem ser levadas em consideração para interpretação do negócio jurídico: a finalidade do negócio; negociações prévias; precedentes relações negociações entre as partes; os hábitos do declarante (de linguagem e outros); os usos da prática; os modos de conduta que posteriormente se prestou observância ao negócio concluído. Cfr. Adriano Vaz SERRA, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 11/3588 (1978) 42. Nesse mesmo rumo de ideia, a doutrina germânica advoga a tese de que, semelhantemente à interpretação das leis, a interpretação gramatical e a interpretação sistemática também devem ser levadas em consideração na interpretação do negócio jurídico. Assim, após determinar o significado da palavra, os elementos que estão fora da declaração também devem ser incluídos na interpretação, na medida em que permitem uma conclusão sobre o significado da declaração; no entanto, essa interpretação fora da declaração deve encontrar alguma expressão no documento, embora imperfeita, sobretudo em sintonia com a finalidade do negócio jurídico entabulado. Por conseguinte, deve-se ter em conta: (i) comportamento anterior (histórico da declaração): examinar transações anteriores, negociações preliminares das partes envolvidas, preâmbulo do contrato; (ii) comportamento posterior: o comportamento posterior da parte também pode ser importante, ao menos como uma indicação da interpretação; (iii) os usos desenvolvidos pela parte em sua específica relação comercial. Cfr. Otto PALANDT, Otto, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 126. Quadra trazer à baila, ainda, o detalhado artigo 113 do Código Civil brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 13.874/2019: “§ 1.º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.”

⁴⁵ Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge*, 360. Por conseguinte, determinados parâmetros, próprios da interpretação das leis e dos negócios jurídicos,

ção com o elemento *gramatical*. Como a sentença judicial é um ato formal regulamentado pela lei processual, não pode deixar de ser aplicada a regra segundo a qual a sentença não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência verbal no documento que a corporiza, ainda que imperfeitamente expressa; trata-se de um princípio estabelecido para a interpretação dos negócios formais (artigo 238.º-1 do Código Civil) e das leis (artigo 9.º-2, do Código Civil)⁴⁶.

A par disso, oferecendo a palavra empregue na sentença dois significados diferentes mas igualmente aceitáveis, prevalece o que seja usual sobre outro, raramente empregue, sendo certo que termos técnicos devem ser entendidos no sentido que, segundo a boa técnica, lhes é próprio.⁴⁷

Malgrado se apresentar como ponto de partida, o elemento gramatical jamais é o ponto de chegada da interpretação da sentença, sobretudo porque o “espírito” deve sempre prevalecer sobre a “letra” da comunicação, dado que todos os elementos devem ser ponderados na tentativa de captação da ordem real do julgador⁴⁸, tal como sói acontecer na interpretação da lei e dos negócios jurídicos.⁴⁹

que também principiam pelo exame do texto, são igualmente utilizáveis na interpretação das decisões judiciais. Cfr. João Paulo Fernandes Remédio MARQUES, “Em torno da interpretação das decisões judiciais”, 87.

⁴⁶ Cfr. João Paulo Fernandes Remédio MARQUES, “Em torno da interpretação das decisões judiciais”, 98. Nesse mesmo sentido: Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n. 190-A/1999, acórdão de 3/2/2011.

⁴⁷ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 30.

⁴⁸ Cfr. Antunes VARELA, “Anotação ao Acórdão de 29 de maio de 1991 do STJ”, 153.

⁴⁹ Precisa a observação de Juarez Kemmerich, no sentido de que do ponto de vista normativo, o significado da sentença não deve se limitar: (i) ao sentido literal (por isso se diz que é apenas o início da interpretação); (ii) a real vontade do juiz que proferiu a sentença (quase impraticável a sua descoberta); (iii) àquilo que o intérprete quer (isso não é um critério, pois despreza o texto). Cfr. Clóvis Juarez KEMMERICH, “A interpretação da sentença judicial no processo civil”, 471.

Posta assim a questão, também se afigura possível falar em *interpretação sistemática* da sentença judicial, a fim de que as palavras utilizadas em uma passagem do pronunciamento com um claro significado sejam lidas, em outra passagem, com o mesmo significado⁵⁰. A propósito, o texto isolado pode ser semanticamente claro e, ainda assim, no contexto, ter outro sentido.⁵¹

Ainda na interpretação sistemática, mostra-se imperiosa a análise da fundamentação da sentença, visto que pode conter premissas lógicas que, mesmo que não constituam coisa julgada, servem para compreender o dispositivo (*interpretação do dispositivo através da motivação*)⁵². Porém, a motivação é instrumental ao dispositivo, prevalecendo este⁵³, de modo que a motivação só pode ser usada para interpretar o dispositivo se este for ambíguo; caso contrário, o dispositivo prepondera⁵⁴, uma vez que na ausência de dúvida sobre o seu sentido (do dispositivo), não haverá qualquer problema interpretativo, mesmo que a fundamentação esteja em contradição⁵⁵.

⁵⁰ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 32.

⁵¹ Cfr. Clóvis Juarez KEMMERICH, “A interpretação da sentença judicial no processo civil”, 479.

⁵² Cfr. Vittorio DENTI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 44. De igual sorte, Antonio NASI, “Interpretazione della sentenza”, 363; Jonas Bearbeiter STEIN, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, vol. IV, 22.^a ed., Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, 1221. Assim se inclinou o Supremo Tribunal de Justiça (Proc. n.º 177/03, acórdão de 12/03/2014): “A determinação do âmbito do caso julgado de uma decisão judicial pressupõe a respectiva interpretação, não bastando na sua concretização do seu sentido considerar a parte decisória da mesma, cumprindo tomar em consideração também a respectiva fundamentação e a relação desta com o dispositivo, visando garantir a harmonia e a coerência entre estas duas partes, devendo atender-se ainda a todas as circunstâncias que possam funcionar como meios auxiliares de interpretação, de forma a permitir concluir-se sobre o sentido que se quis atribuir à decisão.” Também assim está positivado no Código de Processo Civil brasileiro de 2015: “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos...” (artigo 489, § 3.º).

⁵³ Cfr. Vittorio DENTI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 47.

⁵⁴ Cfr. Salvatore SATTA / Carmine PUNZI, *Diritto processuale civile*, 262.

⁵⁵ Cfr. João Paulo Fernandes Remédio MARQUES, “Em torno da interpreta-

Enfim, se o dispositivo é claro, não cabe reinterpretar a sentença, pois o que importa é o que o tribunal disse, não o que deveria ter dito corretamente⁵⁶.

Ainda no exame do aspecto interno da sentença, a referência à lei que o juiz invoca também é relevante, sobretudo em virtude do princípio *jura novit curia*⁵⁷, “dovendosi presumere che il giudice non

ção das decisões judiciais”, 89. No entanto, conforme advertência de Antonio NASI, “Interpretazione della sentenza”, 304, o dispositivo enuncia uma regra que só pode ser compreender se estiver relacionada ao fato apurado no julgamento, pois a função do julgamento refere-se a todo o processo, e não apenas a sentença. Assim, “in caso di contraddittorietà tra motivazione e dispositivo bisogna interpretare ela sentenza alla stregua di quella che è la funzione giurisdizionale stessa, allora ci sembra che non si possa parlare di prevalenza del dispositivo sulla motivazione e, anzi, se mai, si dovrebbe piuttosto riconsocere la prevalenza della motivazione sul dispositivo stesso.” Nesse rumo de ideia, julgamos que, excepcionalmente, mesmo havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo, aquela deva prevalecer, se restar indubitável demonstrado ao longo de todo o processo o fato jurídico afirmado na fundamentação. Ilustra-se com o seguinte caso hipotético: na fundamentação da sentença, o juiz argumenta que deva aplicar o índice de juros “B”, e não o índice “A”, citando expressamente na sentença a jurisprudência dominante a respeito, o texto legal expresso, a perícia realizada nos autos e o pedido formulado na peça inicial, todos apontando justamente para o índice “B” de juros. Todavia, no dispositivo da sentença, em manifesta contradição, o juiz adota o índice de juros “A”, sem nenhuma justificativa. A nosso ver, mesmo havendo contradição manifesta entre a fundamentação e o dispositivo, o índice fixado na fundamentação deve prevalecer, pois fora esta a vontade real *externada* pelo magistrado no texto, e que se coaduna com o pedido inicial, o texto legal e a jurisprudência dominante. Parece acompanhar esse pensamento Fredie DIDIER JR / Paula Sarno BRAGA / Rafael Alexandria de OLIVEIRA, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 11.^a ed., Salvador: Juspodivm, 2016, 399, “imagine-se uma decisão em que, na fundamentação, haja manifestação expresso sobre a tese jurídica a ser aplicada e o âmbito de incidência da norma jurídica individualizada. O julgador diz que acolhe apenas um dos pedidos formulados. No dispositivo, porém, afirma que julga procedente a ação, nos termos do pedido formulado pelo demandante [...] no caso, a interpretação correta é a que extrai deste texto aquilo que parece ser a vontade do órgão julgador, revelada no enunciado mais completo e analítico da fundamentação: acolheu-se apenas um dos pedidos formulados, e não todos eles.”

⁵⁶ Cfr. Jonas Bearbeiter STEIN, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, IV, 1.222.

⁵⁷ Cfr. Vittorio DENTI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 62.

avrebbe deciso in contrasto con la legge stessa.”⁵⁸ Ademais, também se deve partir da premissa de que a sentença, se não dispôs de forma diversa, seguiu a diretriz dominante na jurisprudência, já que não se presume solução contrária ao que usualmente prevalece (na dúvida, segue-se a regra geral)⁵⁹.

Além disso, o ato deve ser interpretado no sentido de que possa ter algum efeito, por força do critério geral da conservação do ato jurídico⁶⁰. Logo, “nunca se interpreta, na dúvida, como deixando a fórmula ou regra ou decisão *in futurum iudicium*; interpreta-se como tendo decidido.”⁶¹

Em caso de insuperável dúvida interpretativa, acresce ainda adotar como critério hermenêutico da sentença a máxima *in dubio pro libertate*, para que não se imponha restrição à liberdade de outrem se não existe previsão clara no pronunciamento judicial⁶², bem como a interpretação que imprima o mais amplo alcance dos direitos fundamentais porventura invocados na sentença, em virtude do princípio hermenêutico da máxima efetividade do direito fundamental⁶³.

⁵⁸ Cfr. Salvatore SATTA / Carmine PUNZI, *Diritto processuale civile*, 262.

⁵⁹ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 39.

⁶⁰ Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge*, 367. Assim preceitua o artigo 1367 do Código Civil italiano: “as cláusulas devem ser interpretadas de preferência de modo a ter algum efeito.”

⁶¹ Cfr. Pontes de MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, II, 327.

⁶² Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 42.

⁶³ Discorrendo sobre o princípio da máxima efetividade, Gomes Canotilho afirma que “é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).” Cfr. José Joaquim Gomes CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000, 1224. Nesse mesmo sentido, Jorge MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, t. II, 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, 260, assevera que “a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê.”

É de suma importância também analisar os elementos antecedentes da sentença, em verdadeira *interpretação histórica*. Nessa medida, os atos processuais praticados ao longo do procedimento auxiliam para a interpretação da sentença, pois a fundamentação, em regra, deve espelhar os argumentos das partes em suas peças processuais e os demais atos processuais praticados no processo (como atas de audiência, pareceres dos peritos, decisões no curso do processo, sentença parcial)⁶⁴.

Com efeito, segundo o cânone hermenêutico da totalidade, a interpretação da sentença deve ser realizada tanto sobre o texto da sentença (intratextual), quanto sobre a coerência da sentença com elementos extratextuais (correlação da sentença com o pedido inicial, o procedimento, a lei a ser aplicada), embora tais elementos devam ser inferidos do texto da sentença⁶⁵. Isso porque a correspondência entre o pedido e o pronunciado não são dois momentos processuais isolados, uma vez que nesses dois momentos existe uma relação indissociável (o processo). Deste modo, o julgamento não consiste apenas na sentença, mas é todo o processo.⁶⁶ Na verdade, na interpretação da sentença há que ter em con-

⁶⁴ Cfr. Vittorio DENTI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 60-61. Segundo Clóvis Juarez KEMMERICH, “A interpretação da sentença judicial no processo civil”, 478, “para a interpretação ser bem-sucedida, as palavras devem ganhar sentido no conjunto do discurso no qual estejam inseridas [...] o contexto no qual o dispositivo da sentença está inserido vai desde o texto da sentença na sua completude, passa pelos autos do processo, abarca o sistema jurídico ao qual ela pertence, e inclui a situação social local, o tipo de sentença, seus participantes e as regras que a regem”.

⁶⁵ Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge*, 361-362.

⁶⁶ Cfr. Antonio NASI, “Interpretazione della sentenza”, 304, 300. Por tal motivo é que se deve verificar as alegações das partes, inclusive examinado o objeto litigioso do processo. Cfr. Leo ROSENBERG / Karl Heinz SCHWAB / Peter GOTTWALD, *Zivilprozessrecht*, 878. Na jurisprudência portuguesa, colhem-se os seguintes arestos nessa direção: “não basta considerar a parte decisória, cumprindo tomar em conta a fundamentação, o contexto, os antecedentes da sentença e os demais elementos que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto.” STJ, Proc. n. 289/10, acórdão de 26/04/2012; “[...] Essa tarefa interpretativa terá que lançar mão da adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir, assim como aos seus

ta as próprias circunstâncias posteriores à respectiva elaboração⁶⁷ (como as partes se manifestaram nos autos em relação à sentença), e até comportamentos das partes adotados fora do processo⁶⁸ (qual foi o comportamento extraprocessual das partes diante do teor da sentença), tal como acontece na interpretação dos negócios jurídicos.

Desses elementos anteriores à sentença, destaca-se o teor da petição inicial, sobretudo o pedido formulado pelo autor, uma vez que o pedido limita a pronúncia da sentença⁶⁹. Com efeito, a interpretação da sentença deve conter não só tudo o que foi discutido no processo, mas tão só o que foi discutido, sendo limitada a sentença pelo pedido inicial (*sententia debet esse conformis libello*) e pelas provas produzidas nos autos (*secundum allegata et probata partium iudex iudicare debet*)⁷⁰.

próprios fundamentos, de acordo com uma regra de presunção de regularidade do acto decisório em relação à lei, para além da sua parte dispositiva, que, juntamente com essa fundamentação, são factores integrantes básicos e insuperáveis da sua estrutura; nessa fundamentação encontram-se os “antecedentes lógicos” dessa mesma decisão judicial, que tornaram a parte dispositiva possível e inteligível. Ademais, poderá ser necessário perscrutar o “iter genético” da decisão, atendendo ao desenvolvimento e às vicissitudes do processo concreto, e recorrer, como meios auxiliares, a outras circunstâncias, mesmo que posteriores à decisão, das quais se retire uma conclusão sobre o sentido que se averigua.” STJ, Proc. n.º 22741, acórdão de 24/11/2020.

⁶⁷ Cfr. Paula Costa e SILVA, *Acto e processo*, 65.

⁶⁸ Cfr. Fredie DIDIER JR / Paula Sarno BRAGA / Rafael Alexandria de OLIVEIRA, *Curso de Direito Processual Civil*, II, 398.

⁶⁹ Cfr. Vittorio DENTI, *L'interpretazione della sentenza civile*, 33.

⁷⁰ Cfr. Emilio BETTI, *Interpretazione della legge*, 369. Conforme magistério de João de Castro Mendes, deve “atentar-se na regra importantíssima segundo a qual ‘o acto jurídico se presume regular’: e como factor da regularidade (em certa medida até da validade) da sentença é a adequação da sentença ao pedido e à causa de pedir, e a adequação da sentença aos seus próprios fundamentos, daqui resulta que pedido, causa de pedir e fundamentos são importantes elementos de interpretação da sentença.” Cfr. João de Castro MENDES, *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*, Lisboa: Ática, 1974, 255.

4. Critérios para Interpretação da Sentença Estrangeira no Âmbito da União Europeia

Os regulamentos europeus sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, citados em linhas pretéritas, não preveem como se deve interpretar as sentenças estrangeiras, como sói acontecer com os ordenamentos jurídicos nacionais dos países da União Europeia, conforme já explanado.

Isso gera um grave problema hermenêutico, no âmbito da execução de sentenças estrangeiras, porquanto o magistrado que interpretará a sentença, aquando da sua confirmação (se for necessário) e/ou de sua execução, além de não a ter proferido, vive em um contexto jurídico, social, linguístico e cultural diferente do juízo de origem. Isso se agrava no âmbito da União Europeia, porquanto diversos regulamentos dispensam o *exequatur* para efeito de execução da sentença estrangeira, sendo esta objeto de interpretação exclusiva e direta pelo juízo de execução de primeira instância.

Então, indaga-se: o juízo de confirmação e/ou execução de um tribunal português, ao se deparar com um caso concreto que demanda interpretação de uma sentença estrangeira, deve adotar os critérios hermenêuticos empregues naquele país de origem da sentença, ou os critérios adotados em Portugal, seguindo o regime processual português?

Julgamos que se devem aplicar os critérios de interpretação de sentença adotados pelo país donde provém a sentença estrangeira (*primazia dos cânones hermenêuticos adotados pelo juízo de origem*); caso contrário, poder-se-ia extrair do texto da sentença um sentido que não representa o significado correto do juízo prolator de origem, quando neste país vigorem cânones hermenêuticos distintos dos de Portugal⁷¹, figurando o juízo de confirmação/execução, por via indire-

⁷¹ Nunca é demais lembrar que os cânones hermenêuticos da lei (e que influencia a interpretação da sentença) variam de país a país. Alguns prestigiam mais o sentido literal do texto, outros o espírito do texto; alguns a concepção subjetivista (*mens legislatoris*), outros a concepção objetivista (*mens legis*), e outros mesclam essas concepções. Nesse panorama, por exemplo, a doutrina francesa,

ta, como órgão de revisão quanto ao mérito da sentença estrangeira, o que é manifestamente vedado⁷², sob pena de afronta à soberania da nação estrangeira. Com efeito, não se pode confundir o ato (legítimo) de interpretar, com o ato (ilegítimo) de alterar o conteúdo da sentença, de forma que quando a interpretação da sentença redunde em violação do seu significado, abrindo espaço para nova e diferente decisão, isso pode configurar ofensa à coisa julgada.⁷³

Esta conclusão (primazia dos cânones hermenêuticos adotados pelo juízo de origem) se pode depreender do próprio Regulamento UE n. 1215/2012 (reconhecimento e execução de sentença estrangeira em matéria civil e comercial)⁷⁴, que preceitua em seu artigo 52.º: “As decisões proferidas num Estado-Membro não podem em caso algum ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado-Membro requerido.” Caminha nesse mesmo sentido o artigo 41.º-1 do mencionado Regulamento: “[...] uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro.”⁷⁵

que fora fortemente influenciada pela interpretação gramatical (escola exegética), tem uma profundidade inferior ao que acontece na Alemanha e Portugal. Cfr. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, I, 416.

⁷² A proibição de revisão do mérito implica o respeito por parte do tribunal requerido das conclusões, de fato e de direito, alcançadas pelo tribunal de origem, o que não impede o dever do juiz de exercer as formas de fiscalização legalmente admitidas, como a violação da ordem pública e inexistência de citação. Cfr. Andrea BONOMI, *Diritto Internazionale privato*, 160.

⁷³ Cfr. Estevão MALLET, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, 28.

⁷⁴ O mesmo teor dessas cláusulas foram repetidos em diversos outros regulamentos europeus.

⁷⁵ Na verdade, o mesmo raciocínio (vedação de revisão do mérito da sentença estrangeira) é aplicado para todas as sentenças estrangeiras objeto de confirmação em Portugal (e não só para aquelas do âmbito da União Europeia), uma vez que a cognição do tribunal português para confirmação da sentença estrangeira é limitada, apenas podendo recusar o *exequatur* nas hipóteses restritas e taxativas previstas em lei, conforme enumeração do artigo 980.º do CPC, ou seja, trata-se de juízo meramente delibatório da sentença estrangeira (e não de mérito).

Isso também pode ser inferido da redação do artigo 23.º-1 do Código Civil português, *in verbis*: “a lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.”⁷⁶ Este dispositivo legal revela, nos limites da jurisdição portuguesa, que o direito estrangeiro deve ser interpretado de acordo com as suas próprias regras interpretativas, e não segundo o disposto no artigo 9.º do Código Civil⁷⁷. Ora, se a lei estrangeira deve ser interpretada de acordo com a suas próprias regras interpretativas (do país de origem, e não de Portugal), igualmente a sentença estrangeira deve ser interpretada de acordo com os cânones hermenêuticos do país de origem.

Destarte, para se determinar o conteúdo exato da sentença estrangeira, é necessário referir-se exclusivamente ao ordenamento jurídico no qual foi proferida (juízo de origem), de modo a extrair daí os critérios de interpretação⁷⁸.

Mas como descobrir, afinal, os critérios de interpretação da sentença estrangeira adotados naquele país de origem onde foi proferida?

⁷⁶ Idêntica redação tem o artigo 15 da lei italiana do DIP (n.º 218/1995): “*la legge straniera è applicata secondo i propri criteri di interpretazione e di applicazione nel tempo.*”

⁷⁷ Cfr. António Marques dos SANTOS, *Estudos de direito internacional privado e de direito público*, Coimbra: Almedina, 2004, 41. E ilustra o referido autor: “Por exemplo, se tiver em causa a interpretação de uma lei inglesa, ela deve ser interpretado não de acordo com o art. 9º do CC, mas sim restritivamente (ou literalmente), segundo aquilo que se prescreve no ordenamento jurídico inglês. Da mesma forma, na França ainda vige a velha máxima *in claris non fit interpretativo* (a lei clara não carece de interpretação), que não se coaduna com os cânones interpretativos do art. 9 do CC”. Cfr. *ibid.*, 42. Segundo lição de Antunes VARELA / Pires de LIMA, *Código Civil anotado*, I, 70, como as regras interpretativas podem variar de Estado para Estado, o julgador deve orientar-se mais pelas lições da jurisprudência e da doutrina do Estado estrangeiro do que pela análise dos textos legislativos aplicáveis, evitando a natural influência que sobre ele podem exercer os métodos de interpretação da lei portuguesa, sobretudo porque é dentro do contexto em que se integra (seu própria sistema jurídico) que a lei estrangeira deve ser interpretada, e não dentro do contexto português.

⁷⁸ “La conoscenza della legge processuale straniera costituisce dunque per l’interprete la necessaria premessa alla propria indagine, poichè seconda quella l’atto va interpretato.” Cfr. Vittorio DENTI, *L’interpretazione della sentenza civile*, 72.

Sem a pretensão de exaurir o tema, apresentamos os seguintes critérios, postos por ordem preferencial. Se possível: (i) em primeiro lugar, verificar se há previsão legal expressa de critérios de interpretação de sentença (ou dos atos processuais) no ordenamento jurídico de origem⁷⁹; (ii) inexistindo, investigar os critérios adotados pela doutrina e jurisprudência para interpretação da sentença; (iii) analisar os critérios legais para interpretação das leis⁸⁰; (iv) examinar os critérios legais para interpretação da declaração negocial⁸¹; (v) por fim, em caso de insuperável dúvida quanto à interpretação da sentença estrangeira, sugere-se acionar o Tribunal de Justiça da União Europeia, com fulcro no artigo 267.º do TFUE, que prevê que sempre que uma questão relacionada com a interpretação da legislação europeia⁸² é suscitada perante um órgão jurisdicional nacional, esse órgão pode pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie a título prejudicial, de modo a concretizar o princípio da interpretação autônoma das normas europeias relativamente aos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros⁸³.

⁷⁹ A exemplo do artigo 489, § 3.º, do CPC brasileiro: “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

⁸⁰ *V.g.*, artigo 3.º do Código Civil espanhol; artigo 12 do Código Civil italiano; artigo 5.º da LINDB brasileiro; § 6 do Código Civil austríaco; artigo 1.º do Código Civil Suíço.

⁸¹ *V.g.*, artigo 112 do Código Civil brasileiro; § 133 do BGB alemão; artigo 1156 do Código Civil francês; artigo 1.362 do Código Civil italiano; § 914 do Código Civil austríaco.

⁸² No caso, a legislação europeia objeto de interpretação consistiria nos artigos 41.º-1 e 52 do Regulamento UE n. 1215/2012. Com efeito, como as “decisões proferidas num Estado-Membro não podem em caso algum ser revistas quanto ao mérito da causa no Estado-Membro requerido” (artigo 52), e como “uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro” (artigo 41.º-1), questiona-se quais seriam os critérios hermenêuticos que deveriam ser adotados para interpretar a sentença estrangeira (do juízo de origem, do juízo de execução, ou uma terceira via, indicada pela Corte Europeia), de modo a evitar a revisão de seu mérito e propiciar a sua execução em condições iguais às de uma decisão proferida pelo juízo estrangeiro.

⁸³ Conforme já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, na interpretação de normas de direito comunitário sobre competência internacional, vale o princí-

5. Considerações Finais

Ainda há muito que estudar sobre o tema da interpretação das sentenças estrangeiras no âmbito da União Europeia. Se de um lado o espírito comunitário pretendeu estabelecer a “livre circulação de sentenças” no espaço europeu, de outro lado, ao juízo do país de execução é vedada a revisão do mérito da sentença estrangeira, sob pena de afronta à soberania do país de origem.

A nosso ver, é evidente que se o juízo de execução, ao levar a cabo a interpretação da sentença estrangeira, adotar critérios hermenêuticos substancialmente distintos daqueles adotados pelo juízo de origem (onde foi prolatada a sentença), indiretamente se poderá alterar o conteúdo da sentença, em verdadeira revisão de mérito.

O ideal seria a edição de um regulamento geral europeu que dispusesse, ainda que de forma sumária, sobre os cânones hermenêuticos a serem adotados na execução de sentença estrangeira no âmbito da União Europeia, buscando a uniformidade. Sabemos que isso dificilmente ocorrerá, pois as raízes hermenêuticas de cada país da Europa variam, o que pode inviabilizar o consenso jurídico a respeito.

Então, cabe à doutrina o papel de investigar os cânones hermenêuticos da sentença empregues em cada país, para, doravante, se proceder à sistematização desses critérios de interpretação, aglutinando as semelhanças e destacando as diferenças. Enquanto isso não ocorrer, ao magistrado do juízo de execução da sentença estrangeira, impõe-se extrema cautela ao interpretar a sentença estrangeira, para que não incorra, ainda que inconscientemente, em verdadeira alteração do conteúdo do *decisum* (revisão do mérito), algo que lhe está terminantemente vedado.

pio da interpretação autônoma relativamente aos ordenamentos jurídicos dos estados-membros, em razão da prossecução do objetivo de aplicação uniforme de tais normas (STJ, Proc. n. 262/18, acórdão de 03/10/19). Nessa direção, segundo escólio de Luís de Lima PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, I, 303, consiste em princípio do direito internacional privado a *harmonia jurídica internacional*, de forma que deve ser o mesmo direito aplicado a uma situação qualquer que seja o Estado em que venha a ser apreciada.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Manuel de, “Fontes de direito – Vigência, interpretação e aplicação da lei”, *Boletim do Ministério da Justiça* 102 (1961) 141-152.
- *Noções Elementares de processo civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1963.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Teoria geral*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- AUDIT, Bernard, *Droit international privé*, 4.^a ed., Paris: Economica, 2006.
- ÁVILA, Humberto, *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 17.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2016.
- BETTI, Emilio, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milano: Giuffrè, 1971.
- BONOMI, Andrea, *Diritto Internazionale privato e cooperazione giudiziaria in materia civile*, Torino: Giappichelli, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 2000.
- CAPELO, Maria José, *A sentença entre a autoridade e a prova – Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra: Almedina, 2019.
- CORDEIRO, António Menezes, “A boa fé nos finais do século XX”, *Revista da Ordem dos Advogados* 56/3 (1996) 887-912.
- *Tratado de Direito Civil*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2017; vol. II, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2014.
- DIDIER JR, Fredie, *Curso de Processo Civil*, vol. I, 17.^a ed., Salvador: Juspodivm, 2015.
- *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- / BRAGA, Paula Sarno / OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 11.^a ed., Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, 6.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2009.
- GERALDES, António Santos Abrantes / PIMENTA, Paulo / Sousa, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2020.
- KEGEL, Gerhard / SCHURIG, Klaus, *Internationales Privatrecht*, 8.^a ed., München: C.H. Beck, 2000.
- KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*, trad. João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez, “A interpretação da sentença judicial no processo civil”, in Fredie DIDIER JR., coord., *CPC doutrina selecionada - processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*, v. 2, Salvador: Juspodivm, 2015.
- MACHADO, João Baptista, *Lições de direito internacional Privado*, 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011.

- MALLET, Estevão, “Breves notas sobre a interpretação das decisões judiciais”, *Revista Tribunal Superior do Trabalho* 74/1 (jan/mar 2008) 17-44.
- MARINONI, Luiz Guilherme / ARENHART, Sérgio Cruz / MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo civil comentado*, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, *Ação declarativa à luz do Código Revisto*, 3.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- “Em torno da interpretação das decisões judiciais. O limite temporal final para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador no quadro das remunerações intercalares por despedimento ilícito”, *Revista Lusitana Porto* 7-8 (2013) 75-109.
- MAYER, Pierre, *Droit international privé*, 10.^a ed., Paris: Montchrestien, 2010.
- MENDES, João de Castro, *Direito processual civil*, vol. I, Lisboa: AAFDL, 1987.
- *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*, Lisboa: Ática, 1974.
- *Teoria geral do direito civil*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 1995.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1947.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, t. II, 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- NASI, Antonio, “Interpretazione della sentenza”, in *Enciclopedia del Diritto*, vol. XXII, Milano: Giuffrè, 1972.
- PALANDT, Otto, *Bürgerliches Gesetzbuch*, 76.^a ed., München: C. H. Beck, 2017.
- PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado*, vol. I, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- ROSENBERG, Leo / SCHWAB, Karl Heinz / GOTTWALD, Peter, *Zivilprozessrecht*, 17.^a ed., München: Beck, 2010.
- SANTOS, António Marques dos, *Estudos de direito internacional privado e de direito público*, Coimbra: Almedina, 2004.
- SATTA, Salvatore / PUNZI, Carmine, *Diritto processuale civile*, 12.^a ed, Padova: Cedam, 1996.
- SERRA, Adriano Vaz, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 11/3588 (1978).
- SILVA, Paula Costa e, *Acto e processo, o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra: Almedina, 2003.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Coimbra: Almedina, 2020.
- *Introdução ao processo civil*, 2.^a ed., Lisboa: Lex, 2000.
- STEIN, Jonas Bearbeiter, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, vol. IV, 22.^a ed., Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual dos Contratos em geral*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

VARELA, Antunes, “Anotação ao Acórdão de 29 de maio de 1991 do STJ”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência* 124/3806.

— / BEZERRA, J. Miguel / NORA, Sampaio e, *Manual de processo civil*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

— / LIMA, Pires de, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

 ndice

Resumo	5
Abstract	6
1. Consideraes Iniciais	7
2. O Reconhecimento e a Execuo de Sentenas Estrangeiras no �mbito da Unio Europeia.....	7
3. Cr�terios Gerais de Interpretao da Sentena	13
4. Cr�terios para Interpretao da Sentena Estrangeira no �mbito da Unio Europeia	30
5. Consideraes Finais.....	34
Refer�ncias bibliogr�ficas	35

